

**ILMO(a) SR(a).  
VEREADOR: ÊNIO JOSÉ CELI.  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.  
Ponte Preta, RS.  
Nesta.**

**PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI  
EXECUTIVO NÚMERO 011/2018 QUE AUTORIZA A  
ASSINATURA DE CONVÊNIO DE MÚTUA  
COLABORAÇÃO COM A FUNDAÇÃO HOSPITALAR  
SANTA TEREZINHA DE ERECHIM-FHSTE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Presidente, Sr. Ênio José Celi, o Projeto de Lei Executivo de nº 011/2018, **QUE AUTORIZA A ASSINATURA DE CONVÊNIO DE MÚTUA COLABORAÇÃO COM A FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM-FHSTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

De início, importante destacar que o Termo de Colaboração resta discriminado no Art. 2º, VII da Lei nº 13.019/2014, como sendo “o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros”. Assim, correto o termo utilizado pela Administração Pública para a questão envolvendo os interesses em Lide.

Dentro do seu mérito, calha destacar que quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 53, XXIX de nossa Lei Orgânica Municipal que

Existe no texto do Projeto de Lei a definição da dotação orçamentária na qual se escora o pedido (artigo 2º).

Registre-se a existência de documentos que acompanham o Projeto de Lei, tais como cópia da minuta do convênio (anexo), bem como, tabela de preços, restando ausente contudo, a juntada ao projeto das respectivas certidões de tributos municipais, estaduais e federal, eis que receberá recursos públicos, porquanto entes devedores de tributos não podem, em hipótese nenhuma, serem beneficiários de recursos de qualquer espécie, mesmo na prestação de serviços e pagamento por contraprestação.

Diga-se não haver, contudo, a juntada da estimativa do impacto orçamentário financeiro, descumprindo assim as disposições da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial as exigências contidas no artigo 16 da Lei Federal nº 101/2000; art. 37, caput, X, da CF/88 c/c art. 15, 16, 17, e 21, da LRF:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Ao nomear do caput constituirá condição prévia para

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Assim pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, ***opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL*** o Projeto de Lei 011/2018, com a ressalva de **inexistir a imperiosa juntada da Estimativa de Impacto Orçamentário**.

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

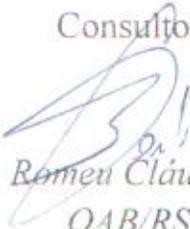
Câmara de Vereadores de Ponte Preta, aos Dois dias do mês de Abril de 2018.



*Fabrício Uilson Mocellin*

OAB/RS - 58.899

Consultor Jurídico.



*Romeu Cláudio Bernardi*

OAB/RS - 70.455

Consultor Jurídico.